

A Reforma da Lei Processual

(Continuação)

OLIVEIRA E SILVA

O Dr. OLIVEIRA E SILVA, com o presente trabalho, resume mais uma proposição de reforma da lei processual com base na crítica metódica e objetiva de suas inúmeras lacunas. Afeito às questões forenses, distingue com propriedade em sua análise atual todos os obstáculos que a aludida lei levanta diante da disciplina e economia das atividades judiciais, mormente quando preceituam seus artigos uma conduta lenta e antiquada que não condiz com as necessidades e interesses gerais do momento. E' certo que também aponta, no corpo da lei, os seus aspectos positivos e benéficos. Assim

é que, em vez de argüir em contrário, como o fêz ao analisar os artigos anteriores, considera hábeis os de números 291 a 297. Discute, porém, a tese de que o despacho saneador, sustentado, aliás, pela maioria, é simples feito de limpeza do processo sem que o juiz possa, contudo, extingui-lo, mesmo em virtude das ilegalidades flagrantes que nêle existam. Nesse sentido, propõe o autor melhor adestramento dos dispositivos legais, em benefício de certo de uma processualística inteligente que em vez de dificultar a justiça a facilite de tôdas as maneiras.

III

OS arts. 291 a 297 da lei processual disciplinam o procedimento no processo ordinário, com a inovação utilíssima de, feita a citação do réu, considerar-se proposta a ação, abolido, assim, o antigo e serôdio preceito da necessidade da acusação da citação em audiência, como, também, dos demais prazos na lide.

A instituição do despacho saneador constitui medida salutar, que deve, por todos os títulos, ser mantida, pois representa o golpe de morte na chicana organizada, com a direção da demanda, pelo juiz que manda suprir irregularidades ou sana nulidades, evitando o antigo sistema da arguição da nulidade, pelo litigante mais astuto, na fase final do processo, em detrimento de tempo e economia.

A estrutura e finalidade do despacho saneador merecem acurado exame, em face dos rumos que, entre nós, tem a jurisprudência dos tribunais tomado a respeito.

Entende a corrente maiorista que o objetivo do despacho saneador é, apenas, o de limpeza do processo, não competindo, ao juiz, trancá-lo, extinguindo-o, mesmo nos casos em que é flagrante, por exemplo, a ilegitimidade da parte, ou falta o requisito de legítimo interesse econômico e moral, na forma da lei civil.

Tal critério não nos parece o melhor, para assegurar a economia e celeridade do processo que o legislador de 18 de setembro de 1939 pretendeu instituir.

Adotando tal critério, o juiz da causa deixa para a sentença de mérito a solução das alegações de ilegitimidade de parte ou de carência de interesse econômico e moral, entre outras, estabelecendo-se, assim, um longo caminho, com despesas processuais inúteis e dispendiosas.

A reforma da lei processual deve dar, ao juiz, maior arbítrio na solução de tais casos, ao proferir o despacho saneador, em benefício dos próprios litigantes.

O despacho saneador pode, assim, em alguns casos, ter as características de uma decisão, impondo o desfecho necessário a uma lide que se arrastaria, em duas instâncias, já nascida com o mal de morte.

Conforme a redação do atual art. 294, I, da lei adjetiva, o juiz decidirá sobre a legitimidade das partes e de sua representação, ordenando, quando fôr o caso, a citação dos litisconsortes necessários e do órgão do Ministério Público.

Ora, a legitimidade das partes não é, apenas, a relativa à sua capacidade de natureza processual, porém a chamada "ad causam", isto é, a sua qualidade para a condição de autora ou ré.

Um preceito mais claro, mais amplo, faz-se necessário, na projetada reforma da lei, para que o juiz da causa possa "decidir" e não somente "despachar", à hora do saneamento da demanda.

O exame da concorrência, nos autos de legítimo interesse econômico ou moral, não se reveste de dificuldades. Tal interesse, quase sempre, salta diante da visão do juiz da demanda, pois a inicial-libelo e a defesa lhe oferecem todos os elementos para uma solução imediata.

Tivemos, no fôro, há alguns anos, um litígio dêsse tipo: alguns cavalheiros, tentando concorrer à herança de um multimilionário, chamam o espólio, a Juízo, negando a sua qualidade de filhos legítimos de pai pobre, para se dizerem filhos adulterinos do multimilionário, investindo, assim, contra a honra materna.

Avisadamente, o juiz da causa, no despacho saneador, fulminou o processo que constituía uma aberração do senso moral dos autores, que a sedução de herança vultosa levava a um pleito infamante do seu próprio sangue.

Merece outra redação o art. 294, II, da lei adjetiva, quando determina, ao juiz, mande ouvir o autor, dentro de três dias, permitindo-lhe que junte prova contrária, quando, na contestação, reconhecido o fato em que se fundou, outro se lhe opuser, extintivo do pedido.

Nem sempre ocorre fato extintivo do pedido do autor. Em regra, o réu faz juntar, à sua defesa, documentos capazes de alterar o montante do pedido ou dar um novo rumo à demanda, com o chamamento, a Juízo, de litisconsortes. Dentro da sistemática do nosso direito, em que se proíbe a surpresa da parte, de todo e qualquer documento, constante da contestação, deverá ter vista a parte contrária.

Aliás, em vez de constar do despacho saneador, a réplica, de acôrdo com a praxe, em tôdas as nossas Varas Cíveis, poderá seguir-se, imediatamente, à defesa do réu.

Quanto à reconvenção que, como se sabe, é a ação, nos mesmos autos, do réu contra o autor, convém firmar, por uma vez, um critério que assegure a celeridade da demanda, permitindo que a contestação e a reconvenção sejam oferecidas numa só peça, pronunciando-se o autor, no mesmo prazo, sobre ambas.

O processo ordinário, longo por sua natureza, somente ganhará, na futura reforma, em simplificar-se, para que se evite o seu retardamento, principalmente nos grandes foros, onde são naturais, pela avalanche de serviço, as dificuldades de funcionamento da máquina judiciária.

Quanto mais sóbrio o processo, melhor para o julgador, os litigantes e o cartório em que corre. Dessa sobriedade devem, decerto, participar os advogados das partes, sem as costumeiras alegações prolixas em que se repetem ou divagam, muitas vezes com o sacrifício inútil de noites de vigília. Cada um que discuta o seu direito, com síntese e clareza, invocando a doutrina, a lei e a jurisprudência. Não temos dúvida que, futuramente, o processo será esquematizado, que, dia a dia, o tempo tende a ser mais precioso e mais raro.

IV

Pela sua relevância, o capítulo concernente às ações executivas, merece comentário especial. Trata-se de um tipo de ação violenta, com a penhora de bens, quando não paga o devedor o capital e

custas, no prazo de vinte e quatro horas e, por isso, convém deixar, insofismáveis, as hipóteses que a justificam, com a nitidez do texto legal.

E' verdade que, com a contestação da lide, a demanda logo se revestirá do rito ordinário, apesar da penhora. Entretanto esta subsiste, por ficar dependente da futura decisão, com grave dano para o devedor, sendo que, no fôro do Distrito Federal, o executado não ficará como depositário dos bens penhorados, porém o Depositário Judicial que, aliás, constitui aumento de despesa, no processo.

Enumera a lei adjetiva dezenove casos de ação pela forma executiva. Examinemos alguns, dentre os que são deficiente ou obscuramente redigidos, multiplicando as dúvidas na sua interpretação.

Assim, lê-se no art. 298, X, da vigente lei processual, que, também, será processada, com a forma executiva, a ação do "administrador para cobrar, do co-proprietário do edifício de apartamentos, a cota relativa às despesas gerais, fixadas em orçamento".

Como o texto legal está redigido, tudo indica só se tornará cobrável a cota de gastos mensais, bimestrais ou trimestrais, em forma executiva, quando fixada em orçamento.

Revela a experiência, não só nos grandes, como nos médios e pequenos edifícios de apartamentos, entre nós, que nem tôda a despesa poderá ser previamente orçada, pelo síndico, sucedendo que, em norma, dependerá do voto da maioria, na assembléia geral dos condôminos do prédio, quando o síndico, autorizado pelo respectivo regulamento, a despender, apenas, uma cota X, submete, à sua discussão e aprovação, planos de consertos, pinturas ou reformas do edifício.

Há, entretanto, despesas mensais ordinárias e, por isso, estranhas a qualquer orçamento, como a de zelador, faxineiros, luz, fôrça, higiene e conservação, além das aquisições de material que, pelo seu reduzido valor, ficam no âmbito da cota X, permitida ao administrador do imóvel.

Na futura reforma processual, deverá o preceito, para maior clareza, abranger não só a despesa comum do mês, como a que fôr aprovada, em assembléia geral dos condôminos e constante da ata respectiva.

Faz-se, ainda, mister ampliar-se o preceito, a fim de se conceder, ao síndico, o direito ao exercício da ação executiva, pelo seu salário mensal vencido, desde que conste o seu valor, expressamente, em ata da assembléia geral dos condôminos.

Outro inciso, necessariamente, a ser alterado, é o do art. 298, II, da lei de processo, relativo a intérpretes ou tradutores públicos, para, aí, incluir os peritos que são funcionários eventuais da Justiça, às vezes com função judicante, os quais dispõem de um ano para cobrança do respectivo salário, arbitrado pelo juiz da causa, conforme o art. 178, § 6.º, X, do Código Civil, contado o prazo da decisão final do processo.

Merece, também, reforma de texto o art. 298, XVI, letra *b*, do Código de Processo Civil, concernente à ação do liquidatário de massa falida "para cobrar, do arrematante, o preço ou o complemento do preço da arrematação, se os bens da massa falida tiverem de ir a novo leilão, ou nova praça, e se o arrematante não pagar à vista ou dentro do prazo legal".

Como já não existe, nos termos da lei atual de falência, a figura do liquidatário, substituída pela do síndico, é de se lhe fazer a correção, estendendo-se o direito à demanda executiva, também, ao inventariante do espólio, que ambos administram bens e são responsáveis pela oportunidade com que deverá uma parte ou o total do acervo ser transformado em dinheiro, para conservação de imóveis, ou nos casos em que há dívida fiscal.

A ação executiva tem a sua condição indeclinável na liquidez e certeza da dívida, cuja cobrança é ajuizada. Desde que surja controvérsia atendível sobre a sua liquidez, evidentemente, deve cessar

o direito a um rito, de tamanha violência, contra o devedor, cabendo, ao juiz da causa, de início, decidir.

A letra de câmbio, por exemplo, necessita ser aceita, para que o respectivo credor possa cobrá-la, executivamente, como a duplicata vencida. Falando o aceite, deverá, inicialmente, ser ordinária a ação, evitando-se o malefício da penhora. Conviria, pois, redigir-se, dentro das linhas desse critério, o art. 298, XIII, da nossa lei adjetiva.

Quanto aos corretores, para cobrança das despesas e comissões da corretagem, impõe-se que resulte de contrato escrito, entre as partes, o que não figura no texto vigente do inciso III do citado art. 298, o que possibilita dúvidas ao intérprete.

Pelas suas características de coação contra o devedor, a ação de forma executiva deve basear-se em texto expresso da lei e decorrer de um direito líquido e certo, tão certo e líquido, que não possa provocar discussão ou controvérsia ponderável.

